SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002929-06.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Ivanir Aparecido de Oliveira

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

IVANIR APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco do Brasil Sa, também qualificado, alegando que o réu teria apontado seu nome no Serasa por conta de um suposto aval que teria sido prestado em empréstimo concedido à sua ex-esposa *Marly Moreira de Souza Oliveira*, de quem estaria separado de fato, e porque nunca prestou tal garantia, requereu a declaração de inexistência do débito representado pela Cédula Comercial nº 40/00559-3, condenando-se o réu ao pagamento de indenização pelo dano moral.

O réu contestou o pedido sustentando que o contrato foi legitimamente firmado e que as medidas que tomou encontram amparo naquele negócio, concluindo pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova pericial grafotécnica, não impugnada pelas partes, que reiteraram suas postulações.

É o relatório.

Decido.

O resultado do laudo pericial apontou que as assinaturas lançadas em nome do autor na referida Cédula de Crédito "são falsas e não procederam do punho do autor" (fls. 92),conclusão que veio confirmada pelo laudo do próprio assistente técnico do réu, que do mesmo modo afirmou: "a assinatura questionada, exarada na Cédula Comercial, não provém do punho do Requerente" (sic., fls. 128).

Logo, a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito em nome do autor é de rigor.

Quanto ao dano moral, não se olvida que a inscrição indevida do nome do consumidor no Serasa acarreta restrição de acesso ao mercado de crédito, seja no comércio seja junto ao mercado financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 1, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada"

¹ YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

(Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)².

Cumpre considerar, porém, que não há nos autos prova dessa inscrição do nome do autor junto a qualquer cadastro de inadimplentes, de modo que não há como se acolher tal pleito indenizatório, pois, como se sabe, "o dano tem de ser provado, não havendo 'nenhuma razão séria para estabelecer, em matéria contratual, derrogação dos princípios gerais: não somente é necessário o prejuízo, para acarretar a obrigação do devedor, mas a própria inexecução não constitui presunção de dano em favor do credor; este é obrigado como em qualquer caso, a fazer prova do prejuízo, cuja reparação exige' (MAZEAUD ET MAZEAUD; JOSSERAND; DEMOGUE e ALUZET)" - in JOSÉ DE AGUIAR DIAS - 3.

Veja-se que a antecipação da tutela foi indeferida (fls. 21) e dessa decisão não houve recurso, o que reforça a presunção de inexistência da inscrição.

A ação é, portanto, procedente em parte, apenas para a declaração já antes referida, ficando compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE o débito em nome do autor IVANIR APARECIDO DE OLIVEIRA, referente ao aval prestado na *Cédula de Crédito Comercial nº 40/00559-3* emitida em 04 de setembro de 2008 por *Produtos Alimentícios Nossa Senhora de Guadalupe Ltda* em favor do réu Banco do Brasil Sa, no valor de R\$ 13.162,50 (*treze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos*) com vencimento para 20 de setembro de 2009, compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

³ JOSÉ DE AGUIAR DIAS, *Da Responsabilidade Civil, Vol. I*, Forense, RJ, 1987, *n. 39*, p. 102.